



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5179/2016 (Do Poder Executivo)

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

#### EMENDA Nº

Art. 1º - O Projeto de Lei nº 5179, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1 Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.*

*Art. 2 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.*

*Art. 3 Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea "c", da Constituição.*

*Art. 4 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais, agrícolas e de segurança de trabalho.*

*§ 1 Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.*

*§ 2 ...*

*§ 3 ...*

*Art. 5 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.*

*Art. 6 ...*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 7 A Diretoria-Executiva do Conselho Federal é composta por:*

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Diretor Administrativo;
- IV- Diretor Financeiro;
- V- Diretor de Fiscalização e Normas da Área Agrícola;
- VI- Diretor de Fiscalização e Normas da Área Industrial; e
- VII- Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho,

*§1 ...*

*§2 ...*

*Art. 8 ...*

*Art. 9 Compete ao Conselho Federal:*

- I. ...
- II. ...
- III. ...
- IV. ...
- V. ...
- VI. ...
- VII. ...
- VIII. ...
- IX. *inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho sem domicílio no país;*
- X. ...
- XI. ...
- XII. ...
- XIII. *representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- XIV. *aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- XV. *instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho; e*
- XVI. *instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho,*

*Art. 10 ...*

*Art. 11 A Diretoria-Executiva do Conselho Regional é composta por:*

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Diretor Administrativo;



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV- *Diretor Financeiro;*
- V- *Diretor de Fiscalização e Normas da Área Agrícola;*
- VI- *Diretor de Fiscalização e Normas da Área Industrial; e*
- VII- *Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho,*

*§1 ...*

*§2 ...*

*Art. 12 ....*

*§ 1 ....*

*§ 2 Na composição do Plenário do Conselho Regional será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei n. 5.524, de 5 de novembro de 1968 e na Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985.*

*Art. 13 Compete ao Conselhos Regionais:*

- I. ...
- II. ...
- III. ...
- IV. ...
- V. ...
- VI. ...
- VII. ...
- VIII. ...
- IX. *Fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- X. ...
- XI. ...
- XII. ...
- XIII. *Representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho em colegiados de órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;*
- XIV. ...
- XV. ...
- XVI. ...

*Art. 14 ...*

*Art. 15 ...*

*Art. 16 ...*

*Art. 17 ...*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único. Ato do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho detalhará hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica.*

*Art. 18 ...*

*Art. 19 ...*

*Art. 20 ...*

*Art. 21 ...*

- I. *Registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido o registro;*
- II. *...*
- III. *Fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- IV. *...*
- V. *Integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- VI. *...*
- VII. *...*
- VIII. *Deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- IX. *...*
- X. *...*
- XI. *...*
- XII. *...*
- XIII. *Abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho,*

*Art. 22 ...*

- I. *...*
- II. *Suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial, Agrícola ou de Segurança do Trabalho em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;*
- III. *...*
- IV. *...*

*§ 1 Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.*

*§ 2 ...*

*§ 3 ...*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 23 ...*

*Art. 24 ...*

*Art. 25 ...*

*Art. 26 ...*

*Art. 27 Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.*

*Parágrafo único. ...*

*Art. 28 ...*

*Art. 29 ...*

*Art. 30 ...*

*Art. 31 ...*

*Art. 32 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e as áreas de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas.*

*§ 1 ...*

*§ 2 Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*Art. 33 ...*

- I. *Entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei n. 5.524, de 1968, e pela Lei n. 7.410, de 1985, para o Conselho Federal de Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- II. *Depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho; e*
- III. *...*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 1 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.*

*§ 2 Quando da instituição de cada Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho deverá repassar as informações a que se refere o § 1 e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput.*

*Art. 34 ...*

*Art. 35 Os atuais representantes dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho.*

*§ 1 ...*

*§ 2 Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.*

*Art. 36 ...*

*Art. 37 ...*

*Art. 38 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.*

*Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea aos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho enquanto o novo Conselho Federal não dispor diversamente.*

*Art. 39 ...*

*Art. 40 ...*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985, foi regulamentada a profissão de técnico em segurança do trabalho (nível médio), dispondo também a mencionada Lei acerca da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Assim sendo, o Projeto de Lei em comento não poderia excluir da respectiva composição e, principalmente, espectro de fiscalização, os profissionais técnicos de segurança do trabalho (nível médio), sendo que os de nível superior são registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, nos termos do art. 3º da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Desta feita, verifica-se que o exercício das atividades profissionais dos técnicos de segurança do trabalho encontram-se sem vínculo fiscalizatório expressamente previsto em lei, sendo oportuno e pertinente que tal categoria profissional seja incluída no rol de profissões abarcadas pelos Conselhos que o presente Projeto de Lei pretende criar.

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil não permitir qualquer forma de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim sendo, além de serem abarcados pelos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas, no tocante à fiscalização, os técnicos de segurança do trabalho, por se tratar de profissão regulamentada assim como as demais presentes nos mencionados conselhos, deverão compor os respectivos plenários, na mesma proporção das demais profissões.

Brasília, em de de 2017.

**Felipe Maia  
Democratas/RN**